



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.623 - RJ (2014/0287730-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ALAN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSENTE A ASSINATURA DIGITAL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO. SÚMULA 315/STJ. AUSENTE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. É inviável a oposição de embargos de divergência em face de acórdão que não julga o mérito do recurso especial, situação que atrai a incidência da súmula 315/STJ, segundo a qual *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*

2. Ambas as turmas criminais desta Corte entendem que *embora [o] usuário regularmente cadastrado, que tenha acesso ao sistema de peticionamento eletrônico do TJRJ, possa enviar peças, apenas o peticionário que fizer autenticação no site, assinando a petição digitalmente com certificado ICP-Brasil, cumprirá o requisito previsto na Lei n. 11.419/2006 (AgRg no AREsp 378.560/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 27/10/2015 e AgRg no AREsp 384.004/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).* Ausente, portanto, a divergência suscitada, aplica-se ao caso a súmula 168/STJ.

3. Relativamente ao pleito ministerial de execução provisória da pena, tem-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

4. Embargos de divergência não conhecidos e deferida execução provisória da pena, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer dos embargos de divergência e deferir a execução provisória da pena, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, que conhecia dos embargos de divergência. Votou vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

O Dr. Pedro Paulo Lourival Carriello sustentou oralmente pelo Embargante.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.623 - RJ (2014/0287730-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ALAN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos por ALAN DA SILVA em face de aresto proferido pela Quinta Turma deste STJ nos autos do AREsp n. 606.623/RJ, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual é inexistente recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte.

2. Agravo regimental não provido.

O embargante invoca divergência do julgado no que concerne à *admissibilidade de recurso especial desprovido de assinatura digital, mas com assinatura eletrônica, nos termos do artigo 1º, § 2º, III, b, da Lei nº 11.419/2006 (mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos)* (fl. 363).

Assinala que, *enquanto no acórdão embargado a Quinta Turma desta Colenda Corte posicionou-se (...) pela impossibilidade do recurso pela ausência de assinatura digital, embora haja assinatura eletrônica, no acórdão paradigma, em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Sexta Turma decidiu que é inexigível da assinatura digital no recurso especial quando há assinatura eletrônica* (fl. 363). Cita, a título de demonstração da divergência, o voto proferido no AgRg no REsp 1.364.208/RJ, julgado pela 6ª Turma desta Corte.

O MPF e o MPRJ manifestaram-se pela rejeição dos embargos de divergência, sendo, posteriormente, requerida a execução provisória da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
606.623 - RJ (2014/0287730-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os presentes embargos de divergência não superam o juízo de admissibilidade.

O embargante pleiteia modificar acórdão que entendeu ser inexistente o recurso especial encaminhado à instância extraordinária sem assinatura digital. É cediço, no entanto, ser inviável a oposição de embargos de divergência em face de acórdão que não julga o mérito do recurso especial, situação que atrai a súmula 315/STJ, segundo a qual *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ.

I - A parte embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso concreto. Porém, revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, o enunciado n. 315 da Súmula do STJ. Precedentes: (AgInt nos EAREsp 731.774/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 16/11/2016).

II - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "[...] a previsão do art. 1.043, III, do novo CPC, na esteira dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC), vem afirmar o cabimento de embargos de divergência contra julgados que, por um equívoco de técnica de julgamento, a despeito de terem examinado o mérito da controvérsia, não conhecem de recurso ou pedido, quando o resultado de julgamento mais adequado seria o da improcedência." (AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 2/12/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 808.441/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 18/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que somente são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo em recurso especial quando o agravo é conhecido e julgado o recurso especial.

2. **Hipótese em que, quando do exame monocrático do AREsp, reconheceu-se serem aplicáveis as Súmulas 7 e 83 do STJ, ressaltando-se que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, contexto que evidencia, às expensas, a inviabilidade do manejo dos embargos de divergência, à míngua da análise do mérito do recurso especial, nos termos dispostos na Súmula 315 do STJ. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 734.807/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 23/03/2017)

Não bastasse, a divergência suscitada pelo embargante hoje não se mantém.

Alega o embargante, em síntese, que a condição de usuário cadastrado junto ao Poder Judiciário para a realização de peticionamento eletrônico afasta a exigibilidade de assinatura digital.

É firme, no entanto, a jurisprudência de ambas as Turmas criminais desta Corte no sentido de que a identificação do signatário de documentos eletrônicos deve observar, simultaneamente, os requisitos dispostos nas alíneas *a* e *b*, do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei 11.419/06, que assim prescrevem:

Art. 1.º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta lei.

[...]

§ 2.º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III- assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelo órgãos respectivos.

Assim, embora possa a Defensoria Pública, na condição de usuária regularmente cadastrada, enviar peças eletrônicas, na medida em que possui acesso ao sistema de peticionamento eletrônico do TJRJ, certo é, por outro lado, que a ausência da assinatura digital com certificado ICP-Brasil, consoante observado e certificado pelo TJRJ à fl. 299, atrai a incidência da s. 115/STJ (na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos), razão pela qual deve ser mantida a inadmissão do apelo nobre, pelo fato de que não cumprido o requisito previsto na alínea *a* do art. 1º, § 2º, III, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.419/06. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes das turmas integrantes da 3ª Seção:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TJRJ E DO STJ. ASSINATURA EM ARESP. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 1º, § 2º, III, "a" e "b", da Lei 11.419/2006 estabelece formas de identificação inequívoca do signatário de documentos eletrônicos destinados ao processo judicial. Se o Tribunal de origem adotou o sistema da assinatura digital, via certificado digital (art. 1º, § 2º, III, "a"), este deve ser observado pelas partes.

2. A existência de certidão do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que atesta não possuir assinatura digital ou manual válida da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na petição do Agravo em Recurso Especial, por ela interposta, comprova que o recurso é apócrifo.

3. Os recursos encaminhados às instâncias extraordinárias sem a devida assinatura são considerados inexistentes, sendo impossível, nesta instância, a abertura de prazo para regularização. Incidência da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 378.560/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 27/10/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TJRJ E DO STJ. ASSINATURA EM RESP E ARESP. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. O fato de a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na condição de usuário cadastrado, ter enviado as petições do recurso especial e do agravo eletronicamente não supera a exigência da assinatura eletrônica, na forma exigida pelo art. 1º, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 11.419/2006.

2. É que, "embora usuário regularmente cadastrado, que tenha acesso ao sistema de peticionamento eletrônico do TJRJ, possa enviar peças, apenas o peticionário que fizer autenticação no site, assinando a petição digitalmente com certificado ICP-Brasil, cumprirá o requisito previsto na Lei n. 11.419/2006" (AgRg no AREsp 378.560/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 27/10/2015).

3. O recurso dirigido à instância especial sem assinatura do signatário da petição é considerado inexistente, não sendo possível, nesta instância, a abertura de prazo para a regularização. Precedentes.

4. Nesses casos, tem sido aplicado, por analogia, o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado no Enunciado n. 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 384.004/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Incide, à espécie, portanto, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual *não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

Por fim, relativamente ao pleito ministerial de execução provisória da pena, tem-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

Ressalto que esta Corte permanece cumprindo a decisão mencionada do precedente do plenário da Suprema Corte, inobstante as fortes razões em contrário contidas em decisões da segunda turma daquela egrégia Corte - dispensada indicação casuística de necessidade da cautelar, pois assim não exigida pelo precedente aqui seguido.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato início do cumprimento da pena, com a prejudicialidade de revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de divergência e pelo deferimento da execução provisória da pena, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
606.623 - RJ (2014/0287730-2)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

EMBARGANTE : ALAN DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Senhor Presidente, também quero cumprimentar, mais uma vez, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pois ontem tivemos uma belíssima sustentação oral na Quinta Turma, feita pelo mesmo defensor público, e hoje aqui, na Terceira Seção, Sua Excelência nos brinda com argumentos extremamente ponderáveis e que devem, sim, servir para uma reflexão profunda de todos nós.

Acontece que as razões elencadas pelo eminente Relator Nefi Cordeiro são insuperáveis. Do ponto de vista de admissibilidade do recurso, incide a Súmula n. 315, do Superior Tribunal de Justiça; e no aspecto de mérito, a exigência do Estado-Juiz decorre da nova lei e essa nova lei tem já interpretação uniforme da Quinta e Sexta Turmas do STJ, o que evidencia a incidência da Súmula n. 168, da jurisprudência dominante desta Corte.

Quanto ao aspecto da execução provisória, estou plenamente de acordo também com o Ministro Relator, mesmo porque não seria caso sequer de discutir a interpretação de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal a respeito da necessidade de fundamentação para a prisão cautelar, já que, na hipótese, a prisão preventiva foi decretada na sentença em função do descumprimento de cautelares diversas impostas, em sede de liberdade provisória.

Acompanho, pois, o voto do eminente Ministro Relator.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.623 - RJ (2014/0287730-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, eu havia chamado a atenção por causa da questão da prisão e pretendo até, como já foi dito, debater este assunto novamente, até porque, a partir do momento em que o próprio Supremo Tribunal Federal não está pacificado sobre essa questão, não vejo porque devemos seguir a orientação julgada no seu pleno.

No caso, **acompanho** o Relator, considerando que o paciente já se encontra preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0287730-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**EAREsp 606.623 /
RJ**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03342087520138190001 100104296860150 201424750719 3243011320128190001
3342087520138190001 335412 33542012

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALAN DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Pedro Paulo Lourival Carriello sustentou oralmente pelo Embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, não conheceu dos embargos de divergência e deferiu a execução provisória da pena, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que conhecia dos embargos de divergência.

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.